

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 008.588/2015-5

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Cascavel/CE.

Embargante: Décio Paulo Bonilha Munhoz (CPF 310.971.540-68).

Interessado: Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania).

Representação legal: Júlio Cesar de Souza Munhoz (OAB/CE 38.839) e outros representando Décio Paulo Bonilha Munhoz (procuração à peça 71).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS ANTERIORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Décio Paulo Bonilha Munhoz (peça 115) em face do Acórdão 452/2020-2ª Câmara, que examinou embargos contra o Acórdão 12.534/2019-2ª Câmara, que apreciara recurso de reconsideração em face do Acórdão 597/2019-2ª Câmara, pelo qual se julgaram irregulares as suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa. Transcrevo, a seguir, o recurso do embargante:

“**Décio Paulo Bonilha Munhoz**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado subscritor, para interpor os presentes embargos de declaração em face do Acórdão 452/2020 – Segunda Câmara (peças 105 – 106 - 107), pelas razões expostas a seguir:

### **I – Do Cabimento dos Embargos de Declaração**

1. O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União admite a interposição de embargos de declaração no prazo de 10 dias para sanar eventual contradição, obscuridade ou omissão em seus acórdãos, nos termos do art. 287, §1º, do RITCU.

*Art. 287. **Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.***

*1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.*

### **II – Dos Fatos e da Decisão Recorrida**

2. A d. Segunda Câmara do e. TCU prolatou Acórdão 452/2020 em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte quanto ao Convênio nº. 61.202/2010 (SIAFI 738419). Em suas razões entendeu o d. colegiado que **apesar de haver extensa documentação que comprove a execução física do convênio**, fíndou por observar que o ex-prefeito não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, pois não estaria configurado o nexo de causalidade entre as despesas e a verba destinada, julgando assim irregulares as contas do embargante, para o fim de:

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 177.964,00 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, (...) abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 96.753,23 (noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), já ressarcido em 06/06/2012, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

9.2. aplicar ao Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Em face desse Acórdão, o Recorrente interpôs embargos de declaração, o que findou por ser rejeitado (v. Acórdão nº 3318/2019, peças 67, 68 e 69).
4. Desta feita, o ora Embargante interpôs recurso de reconsideração, limitando-se em rebater as razões que levaram à sua condenação, qual seja, comprovar a devida e escorreita execução financeira do convênio, com a boa e regular aplicação dos recursos (v. peça 72).
5. Distribuído o Recurso para a d. ministra Ana Arraes, o mesmo foi encaminhado para a análise da r. Secretaria de Recursos – Serur que ao analisar os autos, acatou as razões recursais do embargante, reconhecendo a regular execução física e financeira do convênio, tanto que opinou por afastar o débito, **porém, findou por inovar nos autos, ao entender por manter a multa com base em novas razões de condenação**, qual seja, não teria garantido o controle social sobre as atividades do Programa de Esporte e Lazer na Cidade mediante a participação do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e não garantiu o controle da frequência dos beneficiados nas atividades previstas, impedindo o acompanhamento e a verificação da meta estabelecida no projeto básico, que era de 800 beneficiados por mês (peças 91 e 92).
6. O d. MPTCU acatou em parte o parecer técnico, requerendo tão somente a redução do valor da multa (peça 93).
7. Desta feita, a d. Segunda Câmara do e. TCU julgou no dia 19 de novembro de 2019, o presente recurso de reconsideração na tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em relação ao Convênio nº. 61.202/2010 (SIAFI 738419).

9. Acórdão:

*VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito de Cascavel/CE (gestão 2009/2012), contra o Acórdão 597/2019-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa, em decorrência da falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 61.202/2010, que objetivou o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, em núcleo para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência.*

*ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, em:*

*9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;*

*9.2. alterar o subitem 9.1 do acórdão recorrido para excluir a imputação de débito ao recorrente e manter o julgamento das contas pela irregularidade;*

*9.3. alterar o subitem 9.2 do acórdão recorrido no sentido de reduzir o valor da multa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e modificar o fundamento legal para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

8. Contra referido Acórdão foram interpostos embargos de declaração, que foram conhecidos, oportunidade em que se reconheceu a existência de contradição, porém, findou por manter a condenação em multa. É contra esse Acórdão que se interpõe novos embargos.

### III – Das Omissões

a) Da ampla defesa e do contraditório – proibição de inovação sem permitir a oitiva da parte

9. *Data venia*, o r. Acórdão ora embargado precisa ser revisto eis que se omitiu em analisar que **os embargos primeiros não requereram nova citação do recorrente, mas tão somente intimação para se manifestar sobre fato novo**, que jamais poderiam ter sido levadas em consideração no julgado sem permitir a prévia manifestação da parte, tudo conforme expressa previsão do art. 10 do CPC/15, *in verbis*:

CF/88 – Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - **aos litigantes, em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

CPC/15 - Art. 10. **O juiz não pode decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

b) *Da impossibilidade de inovação após a interposição do recurso de reconsideração*

10. Outrossim, o r. Acórdão ora recorrido foi omisso ao deixar de observar que a prestação de contas foi apresentada antes da condenação primeira pelo TCU (a documentação juntada nos primeiros embargos de declaração, antes do recurso de reconsideração, apenas reforça a correta aplicação dos recursos, eis que os pagamentos do convênios eram feitos diretos aos vencedores da licitação, conta a conta). Omitiu-se de analisar que nenhum documento foi juntado após o recurso de reconsideração.

11. Destarte, se omitiu de observar que **não poderia inovar na fase de recurso de reconsideração, suscitando fundamento diverso, que jamais foi mencionado, nem no Ministério dos Esportes, nem no processo ordinário da tomada de contas perante o TCU.** O r. Acórdão não observou que a interposição do recurso de reconsideração enseja a preclusão consumativa, de modo que se impõe a delimitação do objeto ao acórdão recorrido e ao que foi levado especificamente nas razões do citado recurso, tudo conforme expressa previsão do Regimento Interno do TCU:

*Art. 278. O relator do recurso apreciará sua admissibilidade e fixará os itens do acórdão sobre os quais ele incide, na hipótese e para os fins do § 1º do art. 285, em prazo a ser definido em ato normativo, após exame preliminar da unidade técnica.*

(...)

*§ 3º **A interposição de recurso**, ainda que venha a não ser conhecido, **gera preclusão consumativa.***

*Art. 285. **De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo**, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.*

*§ 1º **Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo**, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.*

11. Nesta senda, **a decisão embargada persistiu em não analisar que o recurso de reconsideração está vinculado diretamente aos princípios processuais do Dispositivo e da Dialeiticidade**, de modo que a matéria possível de ser conhecida é exclusivamente a que foi levada pelas razões suscitadas expressamente pelo recorrente.

c) *Da omissão quanto às provas*

13. O e. Acórdão ora embargado **foi omissivo em não analisar os documentos contidos em toda prestação de contas**, apreciando pontualmente duas questões (lista de frequência e fiscalização social), deixando de observar farta documentação que comprova de forma sólida a efetiva e esmerada aplicação dos recursos, o que atingiu verdadeiramente os objetivos do convênio. Ou seja, se omitiu de apreciar notas fiscais, fotos, relatórios de trabalhos, lista de funcionários, etc., tudo a comprovar a lisura da execução do convênio e o fato de que o recorrente não pode ser responsável pelo fato de não terem juntada a lista de frequência.

14. O enorme acervo probatório constante nos autos comprova que houve a correta execução física do convênio, de modo que houve sim benefício à população conforme firmado pelo convênio e sempre existiu a lista de presença dos beneficiados. Se não foi apresentada foi porque a gestão que sucedeu não teve o interesse de prestar contas corretamente. Outra omissão é que o acórdão simplesmente isenta a sucessora do embargante, deixando de enfrentar a alegação recursal de que a mesma, ao ser intimada para responder às diligências quanto ao referido convênio, simplesmente interpôs ação judicial, se negando a fornecer toda a documentação que sempre esteve à disposição da Prefeitura de Cascavel/CE e que precisou ser apresentada pelo recorrente.

15. É notório que as decisões devem enfrentar todas as questões e provas que são capazes de interferir na conclusão do julgado, principalmente no caso da tomada de contas especial, onde a natureza processual é condenatória e envolve consequências múltiplas na esfera civil, política e patrimonial do cidadão. A própria Constituição Federal traz em seus preceitos a obrigatoriedade da fundamentação clara e coesa, o que é reflexo do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e dos recursos inerente aos mesmos:

*Art. 5º - LIV - **ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

16. Da mesma forma a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)*

*§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.*

#### **IV - Do Pedido**

17. Ante o exposto, requer à d. Ministra Relatora ou à c. Segunda Câmara do TCU que se digne em conhecer dos presentes embargos de declaração nos termos do Art. 287 e seguintes do RI do TCU c/c art. 50 da Lei nº. 9.784/99 e art. 5º e 93 da CF/88, dando-lhes provimento para, sanando as omissões apontadas, apreciar os documentos constantes no presente processo, para o fim de afastar a condenação do embargante, eis que as provas comprovam que 'as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira' e atestam o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida para a finalidade a que se destinavam, o que se corroboram com os documentos fornecidos pelo Banco do Brasil (doc. em anexo).”

É o relatório.